



REGIME DE IVA DE CAIXA

AUDITORIA | IMPOSTOS | CONSULTORIA

O Decreto - Lei nº 71/2013, de 30 de maio, na sequência da autorização legislativa constante na lei do Orçamento do Estado para 2013, aprovou o regime de contabilidade de caixa, em sede do Imposto sobre o Valor Acrescentado (regime de IVA de caixa), para vigorar a partir do último trimestre de 2013, mediante opção dos sujeitos passivos que reúnam os requisitos exigidos.

SUJEITOS PASSIVOS

Os sujeitos passivos que podem optar pela aplicação deste regime são apenas aqueles que cumpram os seguintes requisitos:

- Não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios para efeitos do IVA, superior a 500.000€;
- Não exerçam exclusivamente uma atividade isenta, prevista no artigo 9º do Código do IVA (CIVA);
- Não estejam abrangidos pelo regime de isenção previsto no artigo 53º do CIVA;
- Não estejam abrangidos pelo regime dos pequenos retalhistas, previsto no artigo 60º, do CIVA;
- Estejam registados em IVA há, pelo menos, 12 meses;
- Tenham a situação tributária regularizada e sem obrigações declarativas em falta.

TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Este regime aplica-se às operações de transmissões de bens e prestações de serviços, efetuadas pelos sujeitos passivos do IVA que reúnam os requisitos anteriormente referidos, sempre que tais operações tenham como destinatários outros sujeitos passivos do IVA.

No entanto, não se aplica às seguintes operações:

- Importação, exportação e atividades conexas previstas nos artigos 13º, 14º e 15º do CIVA;
- Transmissões e aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas nos termos previstos no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias;
- Prestações intracomunitárias de serviços;
- Operações em que o adquirente seja o devedor do IVA;
- Operações em que os sujeitos passivos tenham relações especiais, nos termos dos nºs 10 e 12 do artigo 16º do CIVA.

REGIME DE IVA DE CAIXA

OPÇÃO PELO REGIME E PERMANÊNCIA

A opção pelo regime pode ser feita pelos sujeitos passivos que reúnam as condições, através de comunicação à Autoridade Tributária (AT), por via eletrónica, no Portal das Finanças, até 31 de outubro de cada ano, produzindo efeitos no mês de janeiro do ano seguinte.

Para o ano de 2013, foi estabelecida uma norma transitória, segundo a qual o regime poderá ser aplicado a partir de 01.10.2013, caso a opção seja exercida até ao dia 30.09.2013.

Exercida a opção, os sujeitos passivos são obrigados a permanecer no regime de IVA de caixa durante um período de, pelo menos, dois anos civis consecutivos.

Findo este prazo, se os sujeitos passivos pretenderem regressar ao regime geral de exigibilidade do IVA devem, igualmente, comunicar essa opção à AT, por via eletrónica, sendo obrigados a permanecer no regime geral durante um período de, pelo menos, dois anos civis posteriores.

EXIGIBILIDADE DO IVA

O IVA relativo às operações abrangidas pelo regime de IVA de caixa é exigível:

- No momento do recebimento total ou parcial do preço, pelo montante recebido (ainda que o recebimento respeite a adiantamentos);
- Se não ocorrer o recebimento total ou parcial, o IVA é exigível:
 - No 12º mês posterior à data de emissão da fatura, no período de imposto correspondente ao fim do prazo;
 - No período seguinte à comunicação de cessação da inscrição no regime;
 - No período correspondente à entrega da declaração de cessação da atividade em IVA.

ALTERAÇÃO DO REGIME DE EXIGIBILIDADE DO IVA

O regime de exigibilidade do IVA, no regime de IVA de caixa, será alterado assim que:

- Seja comunicado à AT, por via eletrónica, pelos sujeitos passivos, a) que tenham atingido no ano civil um volume de negócios, para efeitos do IVA, superior a 500.000€, (b) sempre que passem a efetuar exclusivamente operações excluídas da aplicação do regime;
- Seja efetuada a cessação do regime, oficiosamente, pela AT, nos casos seguintes: (a) O sujeito passivo passe a exercer exclusivamente uma atividade isenta, prevista no artigo 9º do CIVA, ou passe a estar abrangido pelo regime de isenção do artigo 53º, ou pelo regime dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60º, (b) O sujeito passivo não tenha a situação tributária regularizada, (c) A AT disponha de fundados indícios de utilização indevida ou fraudulenta do regime.

REGIME DE IVA DE CAIXA

DEDUÇÃO DO IVA

A dedução do IVA pelos sujeitos passivos abrangidos pelo regime de IVA de Caixa, apenas pode ser feita relativamente às transmissões de bens e prestações de serviços que lhes forem efetuadas desde que tenha sido efetuado o respetivo pagamento e tenham na sua posse fatura –recibo ou recibo comprovativo do pagamento. A dedução deve ser feita na declaração do período ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado a receção da factura –recibo ou recibo comprovativo de pagamento.

Se não tenha ocorrido o pagamento total ou parcial, a dedução do IVA poderá ser feita: (a) No 12º mês posterior à data de emissão da fatura, (b) No período seguinte à comunicação de cessação de inscrição no regime, (c) No período correspondente à entrega da declaração de cessação da atividade.

DOCUMENTO DE SUPORTE

As operações abrangidas pelo regime de IVA de Caixa devem ser suportadas por:

- Fatura, ou fatura simplificada, devendo ser emitidas numa série especial e conter a menção «IVA- regime de caixa»;
- Recibo, numerado sequencialmente, relativo aos montantes recebidos das faturas emitidas ou dos adiantamentos recebidos;
- Recibo, pelos montantes pagos, o qual será emitido a pedido dos sujeitos passivos abrangidos pelo regime.

Os recibos devem conter os seguintes elementos:

- a) O preço, líquido do IVA;
- b) A taxa ou taxas de IVA aplicáveis e o montante do IVA liquidado;
- c) Número de Identificação Fiscal do emitente;
- d) Número de Identificação Fiscal do adquirente;
- e) O número e série da fatura a que respeita o pagamento;
- f) A menção «IVA- Regime de caixa».

Os recibos emitidos no âmbito deste regime serão alvo de comunicação nos termos previstos para a comunicação de faturas.

Nos casos em que não ocorra o recebimento total ou parcial das faturas emitidas no âmbito deste regime, situação em que o IVA, passa a ser exigível nos prazos definidos, ou seja : (a) no 12º mês posterior à data de emissão da factura, no período de imposto correspondente ao fim do prazo, (b) no período seguinte à comunicação de cessação da inscrição no regime; (c) no período correspondente à entrega da declaração de cessação da atividade em IVA, devem os sujeitos passivos emitir documentos rectificativos de faturas, mencionando que o regime de IVA de caixa deixou de ser aplicável.

REGIME DE IVA DE CAIXA

REGISTO DAS OPERAÇÕES

Os sujeitos passivos devem implementar um registo, em separado, para as operações abrangidas pelo regime de IVA de caixa, quer para as suas operações ativas, quer para as transmissões de bens ou prestações de serviços que lhes são efetuadas.

REGULARIZAÇÃO DO IVA - CRÉDITOS INCOBRÁVEIS

A regularização do IVA, nos créditos incobráveis, com origem em operações abrangidas por este regime, apenas poderá ser aplicada às operações efetuadas depois de verificada a exigibilidade do IVA, sem que tenha ocorrido o respetivo pagamento, ou seja na situação em que o IVA é exigível no 12º mês posterior à data de emissão da fatura.

Por último, realçamos que o Governo espera que este regime possa ser aplicado a mais de 85% das empresas portuguesas, bem como a um número muito significativo de sujeitos passivos titulares de rendimentos empresariais e profissionais.

CONTACTOS

LISBOA

Av. Miguel Bombarda, n.º 36 - 6.º A/B
1050-165 Lisboa
Tel: 00 351 21 847 19 33
Fax: 00 351 21 847 19 32

PORTO

Rua João de Deus, n.º 6 - 6.º
4100-456 Porto
Tel: 00 351 22 600 72 84
Fax: 00 351 22 600 72 85

FUNCHAL

Rua Ivens, 3B
Edifício Solar D. Mécia, 3.º P
9000-064 Funchal
Tel: 00 351 291 206 320
Fax: 00 351 291 206 329

postmaster@moorestephens.pt
www.moorestephens.pt